



Decisão 01263/2023-3 - 2ª Câmara

Processo: 04622/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RUTH RANGEL DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Ruth Rangel dos Santos**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Pedro Nunes dos Santos**, a partir de **20/10/2020**, por meio da **Portaria 6.197/2020**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda

Constitucional 41/2003, c/c o art. 8º, inciso II, alínea “a”, art. 36, art. 38, § 1º, inciso II e art. 43, todos, da Lei Municipal 3.297/2010, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03756/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01167/2023-9, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.235,31 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo que a documentação dos Eventos 4, 5 e págs. 10/11 do Evento 12 deste autos comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 6.197, de 16 de dezembro de 2020	Fl. 1, evento 11
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988; arts. 8º, inciso II, alínea “a”, 36, 38, § 1º, inciso II, 43 e 79 da Lei Municipal n. 3.297/2010
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 01/12/2010	Decreto n. 21.618/23/11/2010	Ato registrado pela Decisão TC-05334/2011-3 (Processo TC-00029/2022-1)	Fls. 30/33 e 39/40, evento 12
--------------------------------------	------------------------------	--	-------------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 1, evento 4
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 5, evento 2

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.235,31	Fls. 1, evento 7; 7, evento 12; 1, evento 9
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, mas não especifica as legislações ulteriores que o atualizam
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Consolidação da forma de cálculo dos proventos, base de cálculo da pensão, após decorrido o prazo de cinco anos da prolação da decisão que registrou o ato de aposentadoria.
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre

o valor das parcelas que compõem a remuneração do instituidor, base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 8º, inciso II, alínea “a”, art. 36, art. 38, § 1º, inciso II e art. 43, todos, da Lei Municipal 3.297/2010, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem a remuneração do instituidor, base de cálculo da pensão.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado

conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

1. DECISÃO TC-1263/2023-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 6.197/2020, que concedeu pensão por morte à Sra. **Ruth Rangel dos Santos**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Pedro Nunes dos Santos**,

a partir de **20/10/2020**, no valor de **R\$ 1.235,31** (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente